



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário da Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação para locação de sistema (software) que permita a edição, diagramação, arte-finalização e publicação automática na internet do Diário Oficial do Município, além de disponibilizar o arquivo digital da edição, em servidor dotado de Certificação Digital ICP Brasil, para impressão, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da municipalidade, com vistas à modernização e eficientização da administração pública.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelos Incisos XXXIII, XXXIV e LXXII do Art. 5º arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, onde, em suma, vaticinam a obrigatoriedade de prover o acesso à informação sobre os atos praticados pelo poder público em meio mais efusivo para tanto, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)"

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando, nessa acepção, que o nosso meio oficial eleito para publicação de diário oficial necessita, hialinamente, de equipe técnica que forneçam meios rotundos para tanto, bem como que a obrigatoriedade de publicar os atos públicos em meios oficiais, também ressaí do arrimado pelo Art. 3º da Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ei-lo:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Considerando que a pretensão de aquisição de software para tanto é arrimada pela Art. 1º da Lei Municipal Nº 1.440, de 15 de dezembro de 2010, tal pretensão resta impoluta, oportunidade em que transcrevo o jurisdicionado:

“Art. 1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município - Poder Executivo, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.”

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelo inciso XIII do Art. 33 da Lei Complementar Municipal Nº 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

“Art. 33 São atribuições da Secretaria da Comunicação Social:
(...)
XIII – gerir o Portal da Prefeitura Municipal de Internet;
(...)”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI-ME, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI-ME, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 8.260,00 (oito mil duzentos e sessenta reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- 02.14 Secretaria da Comunicação Social;
- 04.122.0001.2.067 – Manutenção da Secretaria da Comunicação Social;
- 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica;
- 3390.40.01 – Locação de Equipamentos e Software;
- Fonte – 15000000.

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

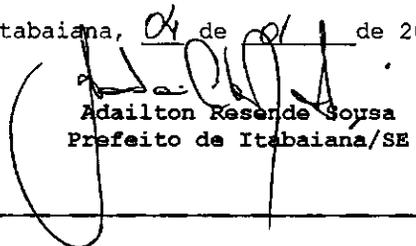
Itabaiana/SE, 04 de janeiro de 2022


Francisco Ferreira Pereira
Secretário da Comunicação Social

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, 04 de 01 de 2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE